



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 259/2019/GME-ME

Brasília, 06 de junho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

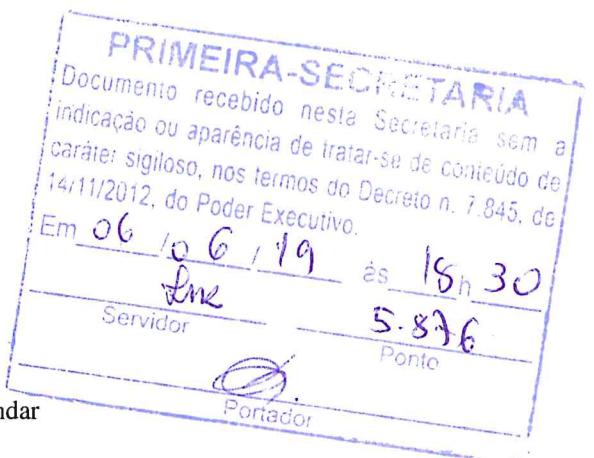
Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 497, de 16.05.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 498/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Alceu Moreira, que “Requer estimativa das renúncias de receitas para 2019, 2020 e 2021, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, que decorreriam da aprovação do Projeto de Lei nº 7.228, de 2014.”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Ofício nº 764/2019, de 27 de maio de 2019, que encaminha a Nota CETAD/COEST nº 63, de 24 de maio de 2019, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**  
Ministro de Estado da Economia substituto





MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



Receita Federal

Ofício nº 764/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 27 de maio de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor  
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa  
Assessor Esppecial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar  
70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 498, de 2019, que requer estimativa das renúncias de receitas para 2019, 2020 e 2021, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, que decorreriam da aprovação do Projeto de Lei nº 7.228, de 2014. Referência: 12100.101360/2019-05.**

Senhor Assessor Especial,

Encaminho anexa, para sua apreciação e demais providências, a Nota Cetad nº 63, de 24 de maio de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição em epígrafe.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*  
JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA  
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil





**Nota CETAD/COEST nº 063, de 24 de maio de 2019.**

**Interessado:** Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil

**Assunto:** Aparelhos Médico-Hospitalares. Projeto de Lei nº 7.228/2014.

*e-Processo nº: 10030.000193/0519-20*

A presente Nota Técnica tem por objetivo calcular o impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 7.228, de 2014, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação para máquinas, aparelhos, e instrumentos médico-hospitalares nos seguintes termos:

*"Art. 1º. Esta lei altera as normas que regulam benefícios fiscais para maquinaria médica-hospitalar, concedendo isenção de impostos federais para os bens que especifica.*

*Art. 2º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os aparelhos, máquinas e instrumentos de fabricação nacional, de uso médico-hospitalar, para detecção ou tratamento de moléstias ou disfunções humanas, classificados nos Códigos NCM 90.18, 90.19 e 90.22 da Tabela do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando adquiridos por empresas legalmente estabelecidas e em atividade regular no país.*

*Art. 3º. Ficam isentos do Imposto de Importação os aparelhos, máquinas e instrumentos de uso médico-hospitalar, de fabricação estrangeira, para detecção ou tratamento de moléstias ou disfunções humanas, classificados nos Códigos NCM 90.18, 90.19 e 90.22 da Tarifa Externa Comum - TEC, desde que sem similar nacional, quando adquiridos por empresas legalmente estabelecidas e em atividade regular no país.*

*Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.*

*Art. 5º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.*

*Art. 6º A alienação dos bens adquiridos nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.*



*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”.*

2. O autor do projeto, Deputado Federal Alceu Moreira, argumenta que a grande maioria destes bens se encontram tributados com alíquota zero do IPI, o que não garante a desoneração do imposto, porquanto sendo regulatório, este pode ter suas alíquotas aumentadas por ato do Poder Executivo. Expõe, ainda, que, com relação ao II, a proposição atende a proteção da indústria nacional, concedendo isenção somente aos bens sem similares nacionais.
3. Este Centro de Estudo realizou o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro com base nas informações de produção, comércio exterior e das bases de dados disponíveis internamente (Notas Fiscais Eletrônicas do ano calendário 2018). A tabela a seguir apresenta a estimativa de impacto fiscal decorrente da possível aprovação do PL 7.228/14:

Tributo	Impacto Fiscal				R\$ milhões	
	2019		2020	2021		
	Mensal	Anual				
II	38,89	466,63	500,70	536,24		
IPI	42,62	511,46	557,03	605,39		
<b>TOTAL</b>	<b>81,51</b>	<b>978,09</b>	<b>1.057,73</b>	<b>1.141,63</b>		

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente  
 RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO  
 Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente  
 ROBERTO NAME RIBEIRO



**Auditor Fiscal da Receita Federal  
Coordenador da Coest**

**Aaprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete RFB.**

**Assinado digitalmente  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor Fiscal da Receita Federal  
Chefe do CETAD**





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais

## DESPACHO

Processo nº 12100.101360/2019-05

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Trata-se dos Despachos (2378489) e (2272729), por meio dos quais a Assessoria para Assuntos Parlamentares (AAP) desta Pasta encaminha o Requerimento de Informações nº 498/2019 (2272789) do Sr. Deputado Federal Alceu Moreira, o qual solicita que seja encaminhada a estimativa de renúncia de receitas decorrentes do PL nº 7.228/2014.

Tal Projeto de Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação para máquinas, aparelhos e instrumentos médico-hospitalares, nas condições que estabelece.

Nesse sentido, informo que, por ausência de competência legal, esta Secretaria Especial encontra-se impossibilitada de pronunciar-se quanto ao tema, ao tempo em que sugiro, tendo em vista o disposto no art. 63, XI, do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, o encaminhamento dos autos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Brasília, 21 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**JAMES ELIAS JUNIOR**

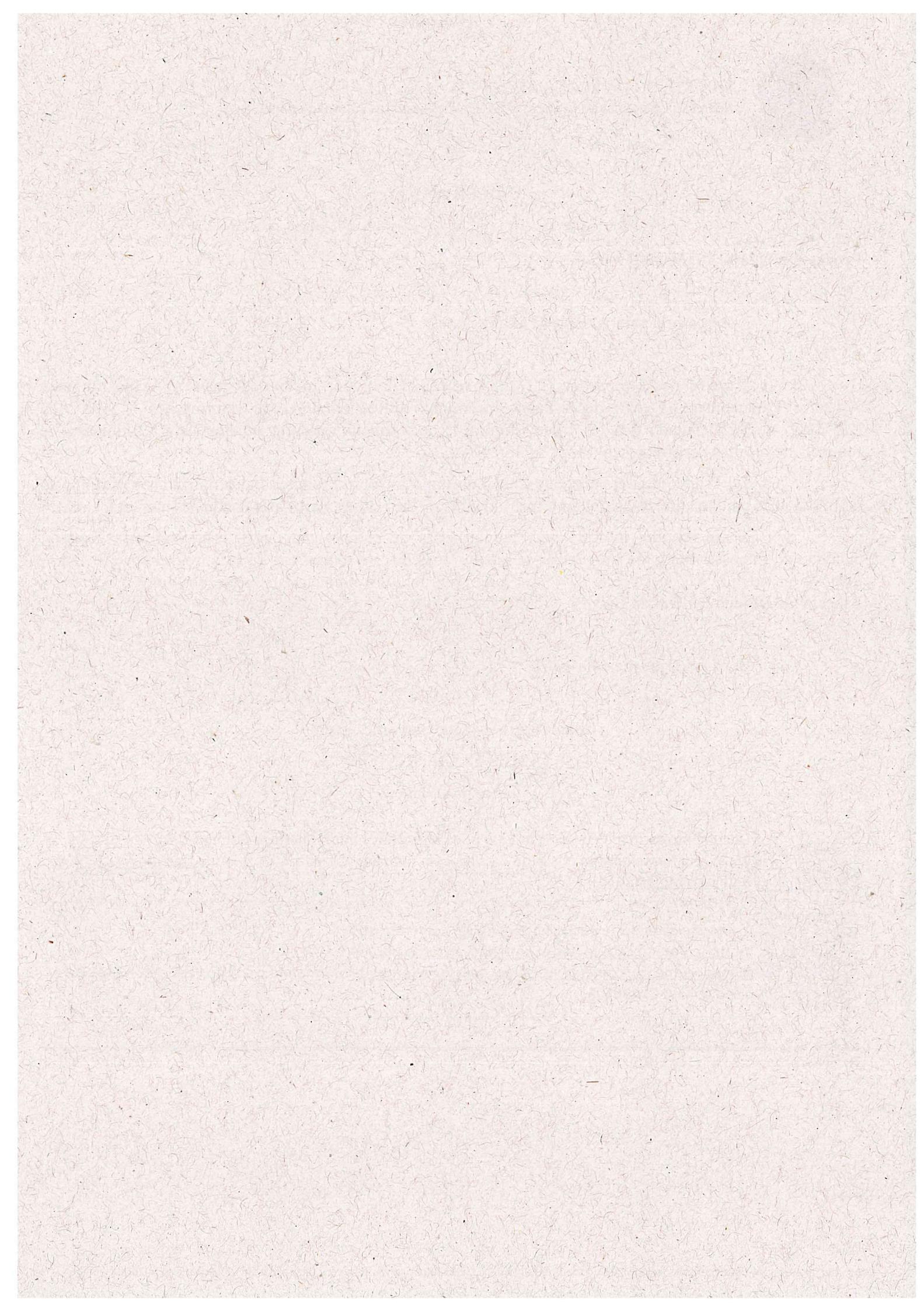
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **James Elias Junior, Chefe de Gabinete**, em 22/05/2019, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2386313** e o código CRC **C1A46105**.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Divisão de Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Divisão de Assuntos Parlamentares da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

## DESPACHO

Processo nº 12100.101360/2019-05

1. Devolve-se o processo à AAP/ME, tendo em vista que a presente demanda não atrai a competência desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para prestar as informações solicitadas.
2. Caso se entenda necessário e/ou conveniente elaboração de manifestação jurídica, obséquio demandar esta PGFN.

Brasília, 14 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**

Procurador da Fazenda Nacional

Gabinete da PGFN



Documento assinado eletronicamente por **João Batista de Figueiredo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/05/2019, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2339544** e o código CRC **642B7D73**.

---

Referência: Processo nº 12100.101360/2019-05.

SEI nº 2339544

